

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.337, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.337, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Júnior. A proposição visa a alterar a Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), assim como a Lei de Ação Civil Pública – LACP (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), a fim de dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em oferecer, respectivamente, a celebração de acordo de não persecução civil (ANPC) e o termo de ajustamento de conduta (TAC).

De acordo com a justificação, tem-se verificado, com frequência cada vez maior, a situação em que o oferecimento de ANPC ou de celebração de TAC são cabíveis, mas, mesmo assim, o promotor ou procurador – às vezes até por questões pessoais ou político-ideológicas – não oferece sua celebração. Nessas situações, propõem-se que caiba ao Conselho Superior (no caso dos Ministérios Públicos Estaduais ou do Distrito Federal e Territórios) ou à Câmara de Coordenação e Revisão – CCR (no caso do Ministério Público Federal) reappreciar a questão.

Foram apresentadas duas emendas perante este Colegiado; a emenda n.º 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira e a emenda n.º 2, de autoria da Senadora Augusta Brito, as quais passam a ser apreciadas.

A matéria foi distribuída a esta CCJ para apreciação em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 93, I, e art. 101, I e II).

II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade, nada há que se opor ao PL. A matéria é de competência privativa da União, por tratar de direito processual civil (Constituição Federal – CF, art. 22, I), e não há reserva de iniciativa. Sobre a constitucionalidade material, a proposição adapta-se à estrutura constitucional do Ministério Público, harmonizando os princípios institucionais da independência funcional com a unidade (CF, art. 127, § 1º).

Em relação à juridicidade, a matéria tem generalidade e abstração suficientes a justificar sua transformação em norma jurídica, dotada de coercitividade, além de que inova substancialmente o ordenamento jurídico, preenchendo uma lacuna na legislação em vigor. Quanto ao aspecto da regimentalidade, a tramitação tem seguido os ditames do citado art. 93 do RISF, além de ser o texto adequado às regras de boa técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

No tocante ao mérito, a proposição merece entusiasmado aplauso. Na esfera criminal, o conhecido art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) prevê situações em que, da decisão do promotor natural da causa, cabe reapreciação pelo Procurador-Geral (ou CCR, conforme o caso). Tal sistemática, contudo, não é adotada nas ações cíveis, o que faz com que a propositura de ANPC ou de TAC fiquem exclusivamente ao alvedrio do membro do Ministério Público atuante no feito. Ora, desde Montesquieu se reconhece que, por melhor que uma pessoa seja, não deve ela ter poder absoluto sobre algo ou alguém.

Nesse sentido, mostra-se justificável, e até mesmo recomendável, que se aplique a mesma sistemática do artigo 28 do CPP às questões cíveis no âmbito de atuação do *parquet*, especificamente as situações fáticas e relações



jurídicas alcançadas pela Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e pela Lei de Ação Civil Pública – LACP (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

Importante garantirmos que a omissão ou recusa do promotor ou procurador de primeira instância em não oferecer o ANPC (Acordo de Não-Persecução Civil) e o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) não seja chancelada ou admitida pela legislação. Definitivamente. Nessas hipóteses, por óbvio, tem o órgão de direção do Ministério Público o dever apreciar o caso concreto a ele submetido e constatada a omissão ou recusa do promotor ou procurador competente, reconhecê-la e determinar a remessa dos autos a outro membro do MP para o cumprimento de determinação superior, por meio de mecanismo similar e simétrico ao artigo 28 do CPP.

Nesse sentido foram apresentadas as emendas nº 1 e 2 pelos Senadores Alessandro Vieira e Augusta Brito com o escopo de preservar a competência dos membros do *parquet* em atuação na primeira instância, “*assegurando-se aos jurisdicionados na esfera cível, no sistema sancionatório, as mesmas garantias conferidas no processo penal de acessar instância recursal dentro do Ministério Público nas hipóteses em que o membro da Instituição entenda que não cabe fazer acordos*”, conforme bem pontuaram os ilustres parlamentares.

As emendas que merecem ser acolhidas por seus próprios méritos e jurídicos fundamentos. Ainda que competente para apreciar eventual desídia ou ilegal recusa do *parquet* no cumprimento de seu dever funcional, daí não se extrai a competência do órgão revisor ministerial para agir como executor da medida por ele determinada. Em outras palavras, deve permanecer com o membro de primeira instância do MP a competência para elaborar a proposta inicial, analisar condições e, ao fim e ao cabo, celebrar o ANPC e o TAC.

Durante a discussão da matéria, houve consenso entre os Senadores no sentido de que, no caso concreto, ao Conselho Superior ou CCR reconhecer a omissão ou recusa do *parquet* e entender presentes os requisitos para a formulação do acordo ou do ajustamento de conduta, seja o feito remetido a outro promotor e não ao promotor natural, de modo que a tratativa com o MP não seja eventualmente prejudicada ou contaminada por razões de ordem pessoal do promotor originalmente competente.



Com essa medida, busca-se garantir aos cidadãos envolvidos no caso concreto que o acordo de não-persecução civil e o termo de ajustamento de conduta promovido pelo órgão do MP, sob determinação superior, seja o mais justo e razoável possível, a partir das premissas e balizas legais aplicáveis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 4.337, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**, acolhendo-se as emendas n.º 1 e 2 da CCJ, nos termos da subemenda ora apresentada.

SUBEMENDA N.º - CCJ

(às Emendas n.º 1 e 2 – CCJ)

O art. 17-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º-A e 5º-B assim redigidos:

“Art. 17-B.

§5º-A. No caso de omissão ou recusa do membro do Ministério Público acerca da proposta, análise e celebração de acordo de não persecução civil, seja na fase extrajudicial ou judicial, o investigado pode requerer a remessa dos autos ao Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 5º-B. Na revisão prevista no §5º-A pode o órgão revisor reconhecer a omissão, manter a recusa ou, se entender presentes os requisitos para a formulação do acordo, remeter os autos para outro membro do Ministério Público cumprir a determinação superior”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3199235264>

O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 6º-A, 6º-B e 6º-C assim redigidos:

“Art. 5º

§ 6º-A.

§6º-B. No caso de omissão ou recusa do membro do Ministério Público acerca da proposta, análise e celebração de ajuste de conduta, seja na fase extrajudicial ou judicial, o investigado pode requerer a remessa dos autos ao Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 6º-C. Na revisão prevista no §6º-B pode o órgão revisor reconhecer a omissão, manter a recusa ou, se entender presentes os requisitos para a formulação do ajustamento de conduta, remeter os autos para outro membro do Ministério Público cumprir a determinação superior”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3199235264>